

RESOLUÇÃO T.C. Nº 1/2002

EMENTA: Dispõe sobre a implantação do novo Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual - AP no âmbito do TCE-PE e estabelece normas para o registro de informações.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente do disposto no artigo 93 de sua Lei Orgânica, Lei Estadual nº 10.651, de 25 de novembro de 1991, com suas posteriores alterações, e

CONSIDERANDO que para a implantação do novo Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual - AP são necessárias mudanças nos procedimentos de registro de informação processual;

CONSIDERANDO também a necessidade de estabelecer atribuições aos diversos órgãos deste Tribunal para manutenção e atualização das bases de dados,

RESOLVE:

Art. 1º – Fica instituído o Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual – AP.

Parágrafo único – Esta Resolução disciplina o uso do Sistema AP e atribui competência aos órgãos técnicos e administrativos deste Tribunal nos procedimentos operacionais, bem como na atualização e manutenção de dados e informações.

Art. 2º - Os Serviços Auxiliares deste Tribunal, compreendendo todos os órgãos técnicos e administrativos, ficam obrigados ao uso regular do novo Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual - Sistema AP, para registro de dados e informações, nos termos da presente Resolução.

Art. 3º - O registro de informações no Sistema instituído por esta Resolução obedecerá ao seguinte:

I – formalização de processos com informação de dados gerais, dados específicos, segundo o tipo de processo e rol de interessados, individualmente identificados pelo CPF ou CNPJ, conforme o caso;

II – tramitação eletrônica a ser registrada a cada en-

vio ou recebimento de autos processuais, inclusive com especificação da quantidade de volumes tramitados por processo;

III – apensamento e desapensamento de processos;

IV – controle de prazo nas notificações;

V – agendamento, fechamento e envio da pauta de julgamento para a CEPE;

VI – informação do resultado das deliberações;

VII – controle dos impedimentos e das substituições de Conselheiro por Auditor.

Parágrafo único - Para a formalização do processo é obrigatória a apresentação do CPF ou CNPJ do interessado, que será utilizado apenas internamente, não sendo disponibilizado no sistema de internet para acesso de dados e informações.

Art. 4º - O procedimento para tramitação de processos no âmbito do TCE-PE obedecerá ao seguinte:

I – o setor remetente fará o registro dessa tramitação no Sistema AP, inclusive discriminando a quantidade de volumes por processo; em seguida, o mesmo setor imprimirá o rol dos processos enviados, o qual será assinado pelo remetente e pelo respectivo transportador;

II – quando do recebimento dos autos no setor de destino, a pessoa que fizer a recepção assinará o rol de que trata o inciso anterior, atestando o recebimento dos processos e conferindo a quantidade de volumes, ocasião em que será efetuado o registro dos processos no Sistema AP.

§ 1º - Para o registro do recebimento no Sistema AP, será observado o prazo de 48h (quarenta e oito horas), a contar da entrada dos processos no setor de destino, para tramitações realizadas dentro da Sede, e de 7 (sete) dias no caso da tramitação ter como origem ou destino uma inspetoria.

§ 2º - Competirá à Corregedoria-Geral, por meio de relatório emitido pelo Sistema AP, fiscalizar as tramitações não recebidas dentro dos prazos previstos no parágrafo anterior.

Art. 5º - A numeração dos processos do TCE-PE, a partir de 1º.1.2003, tomará a seguinte forma:

I - o número do processo será formado por 7 (sete) dígitos e mais um dígito verificador;

II - os dois primeiros dígitos que compõem o número do processo indicarão o ano em que o processo foi formalizado no TCE-PE;

III - os cinco dígitos seguintes corresponderão a um número seqüencial, compreendido no intervalo entre "00001" e "99999", a ser atribuído ao processo de acordo com a ordem de inclusão no Sistema AP, independentemente de ter sido incluído por inspeção ou pela DICO;

IV - o último dígito corresponderá ao dígito verificador, obtido a partir de operações algébricas com os sete primeiros dígitos.

Art. 6º - O registro de informações no sistema AP será realizado:

I - pela DICO e pelas Inspetorias Regionais: o disposto no inciso I do art. 3º desta Resolução;

II - por todos os setores do TCE-PE: o disposto no inciso II do art. 3º desta Resolução;

III - pela DICO: o disposto no inciso III do art. 3º desta Resolução;

IV - pelas Secretarias do DAP, DCE e DCM: o disposto no inciso IV do art. 3º desta Resolução;

V - pelo DGP: o disposto nos incisos V e VI do art. 3º desta Resolução;

VI - pelos Gabinetes de Conselheiro: o agendamento

de processos (inciso V do art. 3º) e o disposto no inciso VII do art. 3º desta Resolução;

VII - pela Divisão de Cadastro do DRH: a atualização e manutenção dos dados referentes aos servidores deste Tribunal, especialmente quanto às respectivas lotações;

VIII - pela CCE: a atualização e manutenção dos dados referentes ao Estado, municípios (prefeituras e câmaras) e demais unidades gestoras.

Art. 7º - Os testes de validação e implantação do Sistema AP são obrigatórios para todos os órgãos técnicos e administrativos, na medida das atribuições definidas nesta Resolução.

§ 1º - Caberá aos órgãos de que trata o *caput* deste artigo selecionar o nível de acesso de seus servidores ao Sistema AP, a partir de lista definida pelo NIF.

§ 2º - Caberá ao NIF implementar os perfis definidos para os usuários.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em 27 de março de 2002.

Conselheiro ROLDÃO JOAQUIM DOS SANTOS
Presidente